



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0002446-37.2012.815.0171 — 1ª Vara de Esperança

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Esperança

Advogada : Luciano Pires Lisboa

Apelado : Sandra Cristina Melo

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO —
INADMISSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC —
SEGUIMENTO NEGADO.**

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Alagoa Nova em face da sentença de fls. 257/267, que **julgou parcialmente procedente o pedido** realizado nos autos da Reclamação Trabalhista, proposta por Sandra Cristina Melo.

Inconformado, o recorrente pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 270/282).

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls.302/308.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares suscitadas, e no mérito pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 315/320).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é intempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida e **publicada** na data de 21 de agosto de 2013, terça-feira (fl. 268). Assim, a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil subsequente, no caso, a quarta-feira, dia 22 de agosto de 2013.

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Recurso Apelarório é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508 do CPC, e que a Fazenda Pública tem a prerrogativa do

prazo em dobro para recorrer. Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em 22 de agosto de 2013, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia **20 de setembro de 2013** (sexta-feira). Todavia, a interposição da presente Apelação deu-se somente em 18 de novembro de 2013 (fl. 270), ou seja, após a expiração do prazo legal.

Assim, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR